



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502219-16.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é recorrente TIAGO GOMES DE SOUZA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Eugenio Carlos Balliano Malavasi e, usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Israel Donizeti Vieira da Silva", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso Em Sentido Estrito nº 1502219-16.2024.8.26.0536

Recorrente: Tiago Gomes de Souza

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santos

Voto nº 6126

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. Recorrente pronunciado como incurso no art. 121, §2º, II e IV, c.c. §4º, do CP.

2. Recurso defensivo: (i) pedido de despronúncia e desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte ou, subsidiariamente, (ii) afastamento da qualificadora concernente ao emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

3. Não acolhimento. Presente prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Descrição fática contida na denúncia corroborada por relatos de testemunhas presenciais, as quais confirmaram que o acusado freou bruscamente o carro, aproximando-se da vítima (pessoa idosa - 77 anos) e do neto dela, que atravessavam a via pública, ocasião em que aquela reagira desfechando um tapa contra o capô do automóvel do réu. Acusado que, por sua vez, desembarcou do veículo e foi ao encalço do ofendido, tomando-o de inopino com um chute violento contra o tórax (“voadora”), fazendo com que caísse e batesse bruscamente a cabeça contra o chão. Laudo necroscópico que atestou como causa mortis traumatismo crânio encefálico, destacando que a lesão cardíaca (contusão com importante hemopericardio) contribuiu de forma significativa para o evento fatal.

4. Recorrente que admitiu a autoria do golpe, malgrado tenha alegado que não tinha a intenção da ceifar a vida do ofendido.

5. Elementos de prova até o momento coligidos, contudo, aptos a indicar que o evento deletério (morte) encontrava-se no âmbito da projeção de consciência do denunciado, tendo ele voluntariamente, ao menos, aderido à possibilidade de concretização do homicídio, numa postura de indiferença, tal como preconiza o art. 18 do Código

Penal, inc. II, parte final. Exame detalhado acerca do elemento subjetivo que fica reservado ao Tribunal Popular, por se tratar do juiz natural da causa. Inviabilidade de se acolher o pleito de desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte (CP, art. 129, §3º).

6. Alegação defensiva, no sentido de que o recorrente teria agido num momento de ira, “fruto de uma impulsividade momentânea”, supostamente causada por seu quadro clínico, concernente à diagnóstico de transtorno de irritabilidade, personalidade limítrofe e transtorno bipolar, que não têm o condão de afastar a responsabilidade criminal, mormente porque inexistentes indicativos de que, quando do crime, ele fosse inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CP, art. 26), tanto que ausente arguição de tese de inimputabilidade.

7. Qualificadoras que não se mostram manifestamente descabidas.

7.1 Elementos de prova a indicar que o crime doloso contra a vida foi praticado por motivo fútil, consistente em reação patentemente desproporcional do réu diante da anterior conduta da vítima, que, ao se assustar com a freada brusca e a aproximação do veículo dele, teria desferido um tapa contra o capô do seu carro.

7.2 Presentes também indicativos de que o recorrente empregou recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pessoa idosa que foi tomada de inopino com um chute violento (“voadora”) na região do tórax.

8. Mero juízo de admissibilidade. Apreciação aprofundada das provas reservada ao Conselho de Sentença.

9. Recurso desprovido.

TIAGO GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado e, ao final do sumário de culpa, pronunciado por decisão prolatada pelo MM. Juiz Alexandre Betini, nos autos da ação penal nº 1502219-16.2024.8.26.0536, que tramita perante a Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Santos, cujo relatório adota-se, com incurso no artigo 121, § 2º, II e IV, c.c. § 4º do Código Penal (fls. 823/832).

Inconformada, a il. Defesa interpôs o presente recurso, postulando a despronúncia do réu, com a consequente desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora concernente ao emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (fls. 850/895).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 904/917), o Magistrado *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 918) e a. d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 926/933).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **houve oposição** a essa forma de julgamento e pedido de realização de **sustentação oral** (fls. 936).

É o relatório.

Narra a denúncia e respectivo aditamento (fls. 343/345 e 424/426) que, no dia 08 de junho de 2024, por volta das 16h45min, na rua Professor Pirajá da Silva, próximo à confluência com a Alameda Armênio Mendes, lateral do

Shopping Praiamar, bairro Aparecida, na cidade de Santos, **TIAGO GOMES DE SOUZA**, agindo por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, desferiu um chute frontal contra o peito de César Finé Torresi, pessoa idosa (77 anos), assim assumindo o risco de causar o resultado morte, que efetivamente ocorreu na madrugada de 09/06/2024.

Segundo o apurado, o ofendido estava passeando de mãos dadas com o neto, a criança V.F. (11 anos), quando decidiu atravessar a rua Professor Pirajá da Silva, da esquerda para a direita, em direção à calçada do Shopping Praiamar.

Como o semáforo estava fechado para veículos, a vítima e seu neto aproveitaram para atravessar a via pública um pouco antes da faixa de pedestres, por trás dos carros já parados, quando foi surpreendida pela aproximação do denunciado, que conduzia seu veículo (*Jeep Commander*) e realizou uma frenagem brusca bem próximo de César e da criança, embora o semáforo ainda estivesse fechado para os carros.

Assustado, o ofendido colocou a mão sobre o capô do automóvel do acusado e, em seguida, continuou a atravessar a rua de mãos dadas com o neto, normalmente, sentido ao Shopping.

Todavia, inconformado pelo fato de a vítima ter encostado em seu automotor (motivo fútil), **TIAGO** desembarcou e correu em direção a ela, inclusive pulando por cima de uma mureta com jardim existente na calçada. Assim que a vítima (pessoa idosa) virou-se para ver o que estava acontecendo, o acusado desferiu-lhe um brutal chute contra o tórax (sem qualquer chance de defesa), fazendo com que ela caísse no chão e, assim, batesse fortemente a cabeça, causando-lhe traumatismo crânio encefálico. O ofendido prontamente ficou inconsciente.

Populares que presenciaram o ocorrido, imediatamente, acionaram o SAMU e a Polícia Militar. Antes da chegada do socorro, um médico que passava pelo local e viu os fatos tentou estabilizar a vítima, já gravemente ferida.

César foi socorrido e conduzido à Unidade de Pronto Atendimento da Zona Leste, onde permaneceu algumas horas entubado e em coma, mas não resistiu e morreu por volta das 3h18min da madrugada seguinte.

De acordo com a inicial acusatória, ao desferir um chute brutal contra o peito de pessoa idosa de 77 anos, **TIAGO** sabia do risco - e com ele consentiu – de causar uma queda que poderia ser mortal, como de fato foi.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 10/13), receituário médico (fls. 16/18), guia de encaminhamento do cadáver (fls. 36), laudo do exame necroscópico (fls. 374/377), registro das imagens do local dos fatos (fls. 460), laudo da reprodução simulada dos fatos (fls. 578/717) e pela prova oral coligida.

No tocante à autoria, há provas suficientes para autorizar a pronúncia do recorrente.

O informante Bruno Cesar Fine Torresi, filho da vítima, narrou perante a autoridade policial que, por ocasião dos fatos, recebeu uma ligação do filho Victor (11 anos), que estava com a vítima. Na ligação, a criança chorava muito e dizia que o avô havia sido agredido. Prontamente rumou até o local do ocorrido, quando seu filho contou que estava atravessando a rua junto com o ofendido, ocasião em que o condutor do veículo *Jeep Commander* avançou em cima deles e César, então, apoiou em cima do capô do carro do réu, porém, sem causar nenhum dano. Ao terminarem de atravessar a rua, a criança viu o motorista ir em direção a eles a pé e, em seguida, desferir uma “*voadora*” no peito do avô, que caiu já desacordado.

A vítima foi socorrida e levada até a UPA da zona leste, onde sofreu três paradas cardíacas e foi entubada, aguardando-se que seu quadro clínico se estabilizasse a fim de dela ser transferida para a Santa Casa (fls. 7).

Em juízo, confirmou, em essência, suas declarações anteriores. Não presenciou os fatos, mas soube do ocorrido pelo seu filho, que acompanhava a vítima no momento do crime. A criança contou que atravessava a rua junto com o avô, quando o carro do acusado avançou e assustou César, motivo pelo qual esse bateu com a mão no capô do veículo e prosseguiu com a travessia. Logo em seguida, o menino ouviu passos, virou-se e viu **TIAGO** indo em direção ao avô, de modo que não houve tempo hábil para reagir, pois César foi atingido com uma violenta “*voadora*” no peito. Seu pai chegou a dar entrada na UPA, mas não foi transferido porque, por volta das 3h, faleceu. O episódio ocorreu perto de sua residência e evita ir até o local do crime. Seu filho, neto da vítima, passou a enfrentar dificuldades na escola por ter presenciado o ocorrido, tendo agora de realizar acompanhamento psicológico (cf. gravação nos autos).

A testemunha presencial **Roger Amorim Santos Diniz**, ouvida tanto em solo policial, como em audiência, relatou que estava com seu carro parado no semáforo, na faixa da direita, quando o veículo *Jeep Commander* parou à sua

esquerda, com uma freada brusca, eis que vinha em alta velocidade. Ouviu um barulho e, em seguida, um idoso junto com uma criança passaram de mãos dadas em direção ao shopping. Ressaltou que não havia qualquer dúvida de que se tratava de um senhor idoso, inclusive pelo porte físico mais magro e frágil. Rapidamente, o condutor daquele veículo desembarcou e correu pela rua, indo até um senhor que estava de mãos dadas com uma criança na calçada, em frente ao estacionamento que dá acesso ao subsolo do Shopping Praiaamar. Em seguida, aquele motorista desferiu uma “voadora” no peito do mencionado senhor, o qual caiu no chão desmaiado. Diante disso, estacionou seu automóvel, acionou o SAMU e a Polícia Militar, permanecendo com a vítima, tentando estabilizá-la, uma vez que é médico. **TIAGO** se aproximou, mas logo tentou se evadir, tendo sido impedido por populares que se apoderaram da chave do carro dele. Ato contínuo, ele correu para o interior do *Carrefour*. Com a chegada do SAMU, o idoso foi socorrido e levado para a UPA da zona leste. Pouco tempo depois, o recorrente retornou escoltado pela polícia “cheio de direitos”, filmando a todos e dizendo que não entraria na viatura policial (fls. 6 e cf. gravação nos autos).

Os policiais militares João Vitor Nascimento Bezerra Anunciato e Beatriz Thayna Bezerra da Silva narraram que foram acionados, via COPOM, para o atendimento da ocorrência em questão. No local dos fatos,

encontraram a vítima caída ao solo, desacordada e recebendo atendimento do SAMU. Em contato com a testemunha Roger, esse relatou ter presenciado o réu agredir o ofendido violentamente com uma “*voadora*” na altura do peito. O neto da vítima (11 anos) afirmou que **TIAGO** vinha em alta velocidade na condução do veículo *Jeep* e teve de frear bruscamente, ocasião em que ele e César atravessavam a rua. Após já terem completado a travessia, o réu desembarcou e foi ao encalço da vítima, desferindo-lhe uma “*voadora*” no tórax. Populares informaram que o réu havia corrido para dentro do *Carrefour*. Foram até ele e concretizaram a prisão (fls. 2/3, 4/5 e cf. gravação nos autos).

O depoente **Rafael Vilas Boas Licursi**, inquirido em juízo, afirmou que, ao sair do shopping pela porta do meio que dá acesso ao ponto de táxi, ouviu um barulho e, logo após, uma pessoa indo em direção ao idoso e uma criança. Tal indivíduo, com um pulo, acertou o senhor na parte alta do tronco, do peito para cima. O barulho do impacto da cabeça da vítima contra o chão chamou sua atenção. Os braços dela ficaram travados para cima, indicando a ocorrência de um trauma grave na cabeça. Ela caiu instantaneamente, sem defesa. **TIAGO** se abaixou sobre a vítima, mas não chegou a socorrê-la. A criança que acompanhava o ofendido gritava: “*você matou meu avô!*” e, com a aproximação dos populares, o réu tentou fugir com o carro, em seguida, para o interior do shopping, somente não

conseguindo porque haviam tirado a chave do veículo dele. Imediatamente, acionou o SAMU (cf. gravação nos autos).

André Pereira de Loiola, gerente do *Carrefour*, sob o crivo do contraditório, afirmou ter sido procurado por um segurança que noticiou os fatos em estudo e a ocorrência de um tumulto. Ao se aproximar do sítio do evento, viu que um transeunte estava agredindo **TIAGO** e, assim, pediu para que um segurança impedisse tal violência. O acusado prontamente deixou o local e, momentos depois, o viu filmando com um celular, ocasião em que, novamente, ele correu para se abrigar no interior do supermercado. Recuperou as filmagens do complexo, as quais registraram o instante em que o recorrente pulou a mureta e foi ao encalço da vítima (cf. gravação nos autos).

Interrogado na fase extrajudicial, o denunciado optou por permanecer silente (fls. 8/9).

Em juízo, **TIAGO** admitiu a agressão praticada contra a vítima, mas alegou que não teve a intenção de matá-la. Sustentou que, quando dos fatos, estava nervoso em virtude de questões financeiras e profissionais. Ao se aproximar do sítio do evento, segundo ele, reduziu a velocidade de seu veículo ao visualizar o semáforo amarelo. De repente, um homem e um jovem passaram na frente do seu carro e o primeiro

teria se sentido desafiado pelo fato de o interrogando ter parado o carro próximo deles, motivo pelo qual desferiu um tapa com a mão sobre o capo do veículo do interrogando, amassando a lataria. Desembarcou e, segundo ele, o ofendido já o estaria esperando na calçada. Pulou um canteiro e foi em direção a César, desferindo-lhe um chute com o pé direito entre a altura do quadril e a barriga. A vítima se desequilibrou e caiu para trás. Prontamente, pediu-lhe desculpas e a orientou respirar, tendo inclusive realizar massagem cardíaca. Solicitou a transeuntes que acionassem o socorro e foi até seu carro, pois se lembrou que não havia acionado o freio de mão. Populares, contudo, já haviam retirado a chave do automóvel. Alegou ter sido agredido e, assim, se abrigou no *Carrefour*, onde tentou ligar para o SAMU. Os seguranças do mercado contiveram os populares que o estavam agredindo. Negou ter tentado fugir. Foi levado para a Delegacia do Gonzaga e, depois, escoltado até o hospital na zona leste, a fim de obter informações sobre o estado de saúde do ofendido. Foi orientado pelo seu, então, advogado a permanecer calado na delegacia. De volta ao D.P., foi preso. Reconheceu que foi suposição sua que a vítima estivesse o aguardando na calçada e aduziu que todo o ocorrido seria fruto do seu quadro psiquiátrico de bipolaridade, personalidade limítrofe e distúrbios que o acometem há décadas (cf. gravação nos autos).

Essa a prova amealhada aos autos.

Do cotejo de todos esses elementos, ao contrário do que sustenta a combativa Defesa, possível concluir que as provas revelam que outra não poderia ser a decisão proferida pelo e. Juízo *a quo*, senão a de pronúncia.

Como visto, **TIAGO** admitiu a autoria do golpe fatal contra a vítima (chute violento na região do tórax), bem assim que tal agressão se deu quando César e o neto já haviam concluído a travessia da via pública e estavam na calçada, portanto, sem qualquer panorama que pudesse sugerir a iminência de injusta agressão contra o denunciado.

Outrossim, dos elementos coligidos até o momento, depreende-se que a **vítima era pessoa idosa (77 anos)** e tal aspecto era de **fácil percepção**, dada sua compleição física, do que é possível inferir que a agressão praticada pelo recorrente (“*voadora*” contra o peito) teria efetiva aptidão para causar o evento deletério (morte) e que tal conclusão se encontrava no âmbito da projeção de consciência de **TIAGO**, tendo ele voluntariamente, ao menos, aderido à possibilidade de concretização do homicídio, numa postura de indiferença, tal como preconiza o art. 18 do Código Penal, inc. II, parte final.

A corroborar a prova oral amealhada ao feito, destaca-se o laudo do exame necroscópico, cujo teor atestou como causa da morte da vítima **traumatismo crânio encefálico** devido à ação de agente contundente (**trauma contuso de alta energia em região torácica anterior com projeção da vítima e subsequente traumatismo cranioencefálico**), tendo sido consignado, inclusive, que a **lesão cardíaca (contusão com importante hemopericardio) contribuiu de forma significativa para o evento fatal** (fls. 374/377).

Cumpre lembrar que a pronúncia somente julga admissível a acusação, encerrando o *judicium accusationis* e propiciando a instauração da segunda fase do procedimento para que seja o denunciado submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Nesse momento processual, há que se ter em conta a exigência tão somente do conhecimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria. O juízo de certeza é da competência constitucional e exclusiva do Tribunal popular.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.” (HC 506.658/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019).

Especificamente, no que toca à configuração do dolo eventual, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RELATO DA PRÓPRIA VÍTIMA. ACUSADO QUE ERA CONHECIDO. PROVAS JUDICIALIZADAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos

*termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - Certo que a pronúncia e eventual julgado que a mantém devem se limitar a apontar a existência de provas da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal. Assim, a pronúncia exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna). III - Aqui, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos suficientes para a pronúncia no caso concreto. Ainda, tem-se que restou devidamente descrita a conduta supostamente praticada pelo acusado, o qual teria atingido o pescoço vítima com uma faca, com animus necandi, não tendo o delito se consumado, em tese, por circunstâncias alheias à vontade do ora agravante, na medida em que a vítima foi imediatamente socorrida por terceiros. IV - Nesse contexto, **apesar da insurreição da defesa, diante da demonstração de suposto dolo de matar pelo acusado, não cabe ao Juízo a quo, sem que haja flagrante ilegalidade, usurpar a competência do Conselho de Sentença para desclassificar o delito.** V - Ademais, nos autos, existem tão somente razões (um pouco) conflitantes apenas acerca dos motivos para a suposta prática delitiva, as quais também devem ser dirimidas*

pelo Juízo natural da causa, já que constituem apenas versões e não possuem o condão de modificar o resultado obtido. Precedentes. (...) (STJ, AgRg no HC 748353 / SP, 5ª Turma, rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, j. 27/11/2023, grifei).

Anote-se, ainda, que as considerações da combativa Defesa, no sentido de que o recorrente teria agido num momento de ira, “*fruto de uma impulsividade momentânea*”, supostamente causada por seu quadro clínico, posto que diagnosticado com transtorno de irritabilidade, personalidade limítrofe e transtorno bipolar, não têm o condão de afastar sua responsabilidade criminal, mormente porque ausentes indicativos de que, quando do crime, ele fosse inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CP, art. 26). Observa-se, aliás, que a il. Defesa sequer suscitou tese de inimputabilidade.

Lado outro, a sequência dos acontecimentos também denota, a princípio, que o ofendido foi tomado de inopino pelo ataque fatal do recorrente, sem possibilidade de defesa, motivo pelo qual não se mostra completamente descabida a imputação da qualificadora prevista no art. 121, §2º, inc. IV, do Código Penal.

Igualmente presentes indicativos aptos à configuração do motivo fútil (CP, art. 121, §2º, inc. II), pois a acervo probatório evidencia que o móvel do crime teria sido a anterior conduta da vítima de ter tocado/desferido um golpe contra o capô do veículo do acusado, circunstância a indicar patente desproporcionalidade da reação de **TIAGO**.

Nessas condições, havendo no conjunto probatório indícios da incidência das qualificadoras imputadas na denúncia, como no presente caso, ao magistrado é defeso afastá-las, devendo a análise da questão ser reservada ao Juiz Natural da causa.

Bem por isso, já decidiu esta C. Câmara:

RESE – Homicídio qualificado, ocultação de cadáver. Concurso de agentes, continuidade delitiva. Provas que, para este momento e para esta via, não autorizam a exclusão do recorrente RENAN BARRETO SANTOS como um dos que participou do ocorrido. Materialidade presente. Indícios de autoria, derivada de testemunhas, que encaminha para o Tribunal Popular do Júri. Qualificadoras também presentes, não cabendo afastamento neste momento

e por esta via. NEGADO PROVIMENTO
AO RECURSO (TJSP; Recurso em
Sentido Estrito
0005975-66.2019.8.26.0283; Relator (a):
Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão
Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal;
Foro de Itirapina - Vara Única; Data do
Julgamento: 19/09/2022; Data de
Registro: 19/09/2022)

Enfim, o acervo probatório coligido aos autos autoriza a pronúncia do acusado, tendo em vista a prova sobre a existência do crime e indícios bastantes da autoria imputada ao recorrente, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. Por desdobramento lógico, inviável a almejada desclassificação para o delito de lesão corporal seguida de morte (CP, art. 129, §3º), não se podendo olvidar que o exame aprofundado do elemento subjetivo cabe ao Tribunal Popular, por se tratar do juiz natural da causa.

Assim, escoreita a decisão guerreada, não merecendo acolhida o reclamo defensivo.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HUGO MARANZANO
Relator